



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Des. Francisco José de Asevedo*

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 0020108-55.2017.8.19.0000

AGRAVANTE: LEONARDO CARLOS DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/10/2017

PRESIDENTE: DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

EMENTA – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.

DECISÃO QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA UM DOS PRESÍDIOS FEDERAIS DA UNIÃO, NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.

PRETENSÃO À NULIDADE OU À REFORMA DA DECISÃO, COM O RECAMBIAMENTO DO APENADO PARA UMA UNIDADE PRISIONAL LOCALIZADA NO RIO DE JANEIRO, QUE SE NEGA. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA OUTRA UNIDADE FEDERATIVA AUTORIZADA POR LEI. APLICAÇÃO DO ART. 3.º DA LEI N.º 11.671/08, DO ART. 3.º, I E IV, DO DECRETO N.º 6.877/09 E DO ART. 86, § 3.º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESO DE ELEVADA PERICULOSIDADE, CONHECIDO COMO “LEO DA KELSEN”, QUE MESMO DETIDO ESTARIA COMANDANDO UMA



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Des. Francisco José de Azevedo*

REDE CRIMINOSA LIGADA AO TRÁFICO DE ARMAS E DROGAS, QUE TERIA PARTICIPAÇÃO DE AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA, ENTRE OUTRAS LIDERANÇAS DA FACÇÃO “COMANDO VERMELHO”. AGRAVANTE QUE RESPONDE A PROCESSO POR CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **agravo de execução penal**, processo n.º 0020108-55.2017.8.19.0000, envolvendo as partes acima nomeadas, **A C O R D A M** os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

RELATÓRIO

Agravo de execução penal, pretendendo o agravante, Leonardo Carlos da Silva, a declaração de nulidade ou a reforma da deci-



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Des. Francisco José de Azevedo

são de fls. 124/132, que, com fulcro no art. 86, § 1.º, da Lei de Execução Penal, e no art. 3.º, I, III e IV do Decreto Presidencial n.º 6.877/09, autorizou sua remoção para um dos presídios federais da União, em outro Estado da Federação, confirmando a decisão cautelar anteriormente proferida. Requer, por via de consequência, seja determinado o recambiamento do apenado para uma unidade prisional localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Alega, em síntese (fls. 04/19), que não consta dos documentos que amparam o pedido de transferência do Estado do Rio de Janeiro menção a qualquer procedimento administrativo disciplinar que indique ação ilícita praticada no interior do cárcere; que nenhuma justificativa fática foi apresentada pelo Sr. Secretário de Segurança do Estado, que baseou seu requerimento de transferência em informações que lhe foram encaminhadas através de extrato de inteligência apócrifo, em que ninguém se responsabiliza pelas informações ali contidas; que a decisão agravada, além de não ter sido precedida de oitiva da defesa técnica, demonstrando total desprezo pelo devido processo legal, não apontou uma única razão fática, fundada em prova consistente, que legitime a imposição da excepcional medida de inclusão do agravante em unidade federal de cumprimento de pena, sendo ilegal e arbitrária; e que o Estado, ao se utilizar dos mesmos fatos já decididos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Des. Francisco José de Azevedo

por sentença penal condenatória para impor um novo gravame ao apenado, desrespeita totalmente o princípio do *ne bis in idem*; e que admitir a necessidade de segregação do apenado em uma penitenciária federal, sem a observância do princípio da excepcionalidade e os requisitos autorizadores da referida medida, representa, na verdade, um instrumento de vingança estatal, uma real tentativa inquisitiva e arbitrária de ressuscitar a pena, com o falso escopo de trazer mais segurança à sociedade.

Contrarrazões do Ministério Público (fls. 138/145) requerendo o desprovimento do recurso e a expressa manifestação desta Câmara Criminal sobre o disposto no art. 86, § 1.º, da Lei de Execução Penal para fins de interposição de eventual recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Decisão mantida à fl. 149, em sede de Juízo de Retratação.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 157/162) opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Des. Francisco José de Asevedo*

V O T O

A decisão agravada deve ser mantida, porque em estrita observância à lei.

No caso presente, o juízo *a quo* determinou a transferência do apenado para um dos presídios federais da União, por motivos de interesse da segurança pública.

Diante de tal circunstância, busca o agravante a nulidade, por ausência de fundamentação, ou a reforma da referida decisão para que ele seja recambiado para uma unidade prisional no Estado do Rio de Janeiro. Todavia, a pretensão defensiva não merece prosperar, eis que verdadeiramente infundada.

Conforme se depreende dos autos, a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, pois baseada em regular procedimento administrativo instaurado pela Secretaria de Segurança Pública.

O apenado, conhecido como “Leo da Kelsen”, possui elevada periculosidade, pois demonstra posição de liderança dentro da facção “CV – Comando Vermelho”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Des. Francisco José de Azevedo

Ademais, consta do extrato de inteligência que o agravante mesmo detido, estaria comandando uma rede criminosa ligada ao tráfico de armas e drogas, a qual teria participação de agentes da segurança pública, entre outras lideranças da facção “Comando Vermelho”.

Ressalte-se que há indícios de que o apenado estaria dando ordens do interior da unidade prisional para que seus comparsas extramuros atacassem a facção rival “Terceiro Comando Puro (TCP)”, que vinha investindo em pontos de comercialização de drogas localizado em uma das áreas de atuação onde o agravante exerce influência (Favela da Kelsen - Conjunto Marcilio Dias), provocando, em razão da disputa armada, pânico entre os moradores da localidade, além de ferimentos em alguns deles.

Por fim, relata o extrato que o apenado responde a processo por crime de homicídio simples tentado e sequestro e cárcere privado.

Dessa forma, temerário o acautelamento do agravante no mesmo local em que, em tese, praticara tais condutas criminosas, eis que poderia manipular os presos e, eventualmente, até mesmo agentes penitenciários que ali exercem o seu labor.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Des. Francisco José de Azevedo

Assim, correta a decisão atacada que determinou a remoção do agravante para unidade prisional federal, em outro Estado da Federação, ante a urgência da medida, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/08, art. 3.º, I e IV, do Decreto n.º 6.877/09 e art. 86, § 3.º, da Lei de Execução Penal, o que se mantém.

O parecer da Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Cristina Menezes de Azevedo, sustenta a rejeição da preliminar e, no mérito, a manutenção da decisão, o que deve ser acolhido, ante os fundamentos acima expostos.

Por tais motivos, nega-se provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO
Desembargador Relator